



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000389-82.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante IDALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16134

Apelação Cível nº 1000389-82.2021.8.26.0114

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Campinas - 10ª Vara Cível

Apelante: Idalino Rodrigues de Oliveira

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Juiz: Tamar Oliva de Souza Totaro

APELAÇÃO. Ação regressiva. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 189/193, cujo dispositivo segue: “*Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de IDALO RODRIGUES DE OLIVEIRA, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 12.242,99, acrescida de correção monetária desde o 01/11/2020 (fls. 54) e juros moratórios legais contados desde a citação, observando-se a modificação introduzida pela Lei 14.905/24, a partir de sua vigência. Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, com fulcro nos artigos 85, §2º e §8º, do CPC.*”

A parte ré, ora apelante, pleiteia a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, diz não haver sub-rogação da seguradora aos direitos do segurado, no que tange ao direito de regresso sobre o dano suportado. Afirma, ainda, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, não devendo ser responsabilizado pelos danos.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, “*in verbis*”: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº

990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

Em que pese a narrativa da parte ré, de que teria sido atingida por um veículo terceiro, fazendo-a perder o controle do seu próprio carro e atingir a motocicleta do segurado da parte autora, não há prova suficiente nos autos que corrobore com essa declaração.

O boletim de ocorrência mostra tão somente as imagens dos dois veículos diretamente envolvidos no acidente, sendo certo, pela própria narrativa de ambos os litigantes (e que consta na ocorrência policial), de que o motorista do veículo GM/Montana perdeu o controle do automóvel e, por decorrência desse descontrole, acabou por atingir a motocicleta do segurado da parte autora.

Houve, portanto, preenchimento dos requisitos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pela parte autora, não se desincumbindo a parte ré do seu ônus processual.

Logo, há subsunção dos fatos à norma do artigo 927, “caput”, do Código Civil.

Quanto à sub-rogação, sua decorrência é legal, “ex vi” artigo 786, “caput”, também do Código Civil.

No mais, os danos foram devidamente demonstrados pela seguradora autora, não havendo minimamente impugnação objetiva, específica pela parte ré a ponto de poder infirmar a veracidade dos valores apresentados.

Ao cabo, a análise dos documentos carreados pela parte apelante é suficiente para permitir a concessão da gratuidade da justiça (embora em alguns meses receba quantia acima de três salários-mínimos, em outros não alcança tal montante); o que ora se defere.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade da justiça.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator